

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023**

*Institui a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos – TCRS, em conformidade com o art. 106 da Lei Complementar nº 67, de 23 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais de seu cargo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Itaporanga, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos.

**CAPÍTULO I**  
**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 2º** A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo e Resíduos Sólidos – TCRS, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo domiciliar, comercial ou industrial prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

**§ 1º.** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- a) Lixo domiciliar: aquele gerado pelas atividades residenciais, composto de matéria orgânica e não orgânica;
- b) Lixo comercial: aquele originário das atividades comerciais e de serviços, composto principalmente de papéis, plásticos, restos de alimentos e embalagens; e
- c) Lixo industrial: aquele oriundo das diversas atividades industriais, sendo que a composição desses resíduos varia conforme o tipo de indústria, podendo ser formado por cinzas, lodos, resíduos alcalinos os ácidos, papéis, plásticos, metais, vidros, cerâmica, borracha, madeira, entre outros.

**§ 2º.** A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos - TCRS, será lançada anualmente e considera-se como ocorrido o fato gerador, para efeitos legais, em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

**§ 3º.** Para os efeitos desta Lei Complementar, o serviço público de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos são compostos pelas seguintes atividades:

I – serviços de coleta, manual ou mecanizada, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;



II – disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, manual ou mecanizada, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

III – triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos sólidos.

**Art. 3º** É contribuinte da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos - TCRS, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

**Art. 4º** A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos – TCRS, têm incidência semestral, sendo cobrada a primeira parcela em março e a segunda parcela em setembro de cada ano.

**Parágrafo único.** Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos – TCRS, abrangerá os imóveis edificados, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

## CAPÍTULO II

### Base de Cálculo e Valor

**Art. 5º** A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos – TCRS, é a quantidade de metros quadrados edificados em cada imóvel tributável.

§ 1º. A base de cálculo a que se refere o *caput* deste artigo será auferida em conformidade com a Base de Dados Imobiliários da Prefeitura Municipal.

§ 2º. O valor da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos – TCRS será calculado sobre o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, na seguinte proporção:

I – imóveis com área construída de até 50m<sup>2</sup> – 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM;

II – imóveis com área construída de 50,01m<sup>2</sup> até 100m<sup>2</sup> – 75% (setenta e cinco por cento) do valor da UFM;

III – imóveis com área construída de 100,01m<sup>2</sup> até 150m<sup>2</sup> – 100% (cem por cento) do valor da UFM;

IV – imóveis com área construída acima de 150,01m<sup>2</sup> – 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor da UFM;

## CAPÍTULO III

### Lançamento e Arrecadação

**Art. 6º** A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos - TCRS, será lançada de ofício, pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.



**§ 1º.** A notificação do lançamento da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos – TCRS se dará com envio de documento de arrecadação para o endereço constante do Cadastro Imobiliário, de atualização obrigatória pelo contribuinte.

**§ 2º.** O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos - TCRS, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações com documentos, sob pena deste não ser conhecido.

**Art. 7º** O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos - TCRS, poderá ser:

I – individual;

II – em conjunto com outros tributos, ou

III – por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no Município, decorrente de convênio celebrado com a Prefeitura do Município de Itaporanga, de acordo com o parágrafo § 1º do art. 6º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação decorrentes dos projetos socioambientais destinados a redução, coleta seletiva e/ou a reciclagem do lixo produzido, da sua coleta a sua destinação final, podendo subsidiar os projetos através da parceria firmada.

**Art. 8º** Na hipótese de inadimplência da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos – TCRS, a Autoridade Tributária adotará as providências previstas no Código Tributário do Município de Itaporanga.

#### CAPÍTULO IV

#### Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 9º** Não se incluem nas disposições deste Decreto, com o pagamento da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos - TCRS, a prestação de serviços especiais tais como: remoção de "contêineres" ou caçambas, entulhos de obras, aparas de jardins, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário resultante de atividades especiais, de animais abandonados e ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de disposição de lixo em aterros.

**Art. 10** As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar deverão correr por conta da dotação orçamentária própria e, caso necessário, suplementadas.

**Art. 11** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

# ITAPORANGA

*Cidade Amada*



Paço Prefeito João Alexandre Monteiro, aos 28 de setembro de 2023.

**DOUGLAS ROBERTO BENINI**

Prefeito Municipal



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10,**  
**DE 28 DE SETEMBRO DE 2023**

**Senhor Presidente**  
**e Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei Complementar trata sobre a instituição da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos – TCRS, em conformidade com o art. 106 da Lei Complementar nº 67, de 23 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal e adora providências correlatas.

A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos – TCRS já esta prevista no art. 106 do Código Tributário do Município; porém, em que pese haver tal previsão na citada legislação, a mesma não traça diretrizes básicas e fundamentais para a efetiva cobrança do referido serviço público, como por exemplo, a base de cálculo e a alíquota da referida taxa.

É importante ressaltar que a instituição e cobrança da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos – TCRS é imposta aos municípios pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a qual chega a prever em seu art. 35, § 2º que a não cobrança de taxa de manejo de resíduos sólidos configura renúncia de receita pelo Município.

Portanto, verifica-se que a proposição do presente Projeto de Lei é uma imposição da legislação federal aos municípios, não sendo dado ao Município o poder de escolha em cobrar ou não referida taxa.

Quanto a base de cálculo de alíquota da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos – TCRS, optou-se por adotar a metragem da área construída no imóvel do contribuinte, de forma progressiva (art. 5º, § 2º do Projeto de Lei), com o entendimento de que, quanto maior a residência, ao menos em tese e de uma forma geral, mais lixo será produzido para ser coletado, fato este que justifica taxar com uma contribuição menor àquele que produz menos lixo e com uma contribuição maior aquele que produz uma quantidade maior de lixo.

Em complemento, ainda, a justificativa para adoção da base de cálculo sobre a metragem da área construída, temos o fato de que não há, na prática, possibilidade de pesagem individual do lixo produzido em cada residência do nosso município, razão pela qual optou-se pela utilização deste critério.



Portanto, rogamos a esta Nobre Casa de Leis a aprovação do Projeto de Lei Complementar em questão, a fim de que o Município de Itaporanga atenda a norma impositiva prevista no § 2º do art. 35 da Lei 11.445/2007.

Atenciosamente,

**DOUGLAS ROBERTO BENINI**

Prefeito Municipal